



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 25/2026

Em 14 de maio de 2026.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, que “*Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.*”.

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

O art. 62, § 9º da Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## 2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória (MPV) nº 1.357/2026<sup>1</sup> altera o Decreto-Lei nº 1.804<sup>2</sup>, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O art. 1º da MPV altera o § 2º do art. 1º e o inciso II do § 2º-B do Decreto-Lei nº 1.804/1980, nos seguintes termos:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....  
§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, observado o disposto no § 2º-B, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) por bens contidos em remessas postais.

§ 2º-B Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar:

.....  
II - as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via

<sup>1</sup> Disponível em: [MPV 1357/2026 - Congresso Nacional](#).

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1804.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1804.htm).



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Além disso, o art. 2º da presente MPV estabelece que a medida entra em vigor na data de sua publicação.

A Exposição de Motivos (EXM) nº 1.146/2026<sup>3</sup>, de 12 de maio de 2026, que acompanha a Medida Provisória, ressalta que a proposta atribui ao Ministro da Fazenda a competência para alterar as alíquotas do imposto de importação no regime simplificado de remessas postais internacionais, podendo reduzi-las a zero para compras de até US\$ 50,00 e a 30% para compras de até US\$ 3.000,00.

A justificativa central da medida é o crescimento expressivo do comércio eletrônico transfronteiriço, que impôs novos desafios à fiscalização aduaneira, especialmente quanto à rastreabilidade das operações e à qualidade das informações prestadas por plataformas digitais e operadores logísticos.

Nesse contexto, a EXM destaca os resultados positivos do Programa Remessa Conforme, modelo de cooperação entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e o setor privado, que incentiva a prestação antecipada de dados, o recolhimento prévio de tributos e a transparência nas operações de importação.

A proposta busca ampliar a adesão voluntária dos operadores a esse programa, utilizando incentivos tributários para desestimular práticas irregulares como subfaturamento, fracionamento artificial de remessas e ocultação de remetentes.

A flexibilização das alíquotas também é apresentada como instrumento de política de comércio exterior, permitindo ajustes ágeis às dinâmicas do mercado digital

---

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/exm/exm-mp-1357-26.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/exm/exm-mp-1357-26.pdf).



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

e consolidando um ambiente de maior segurança jurídica e cooperação entre o setor privado e o poder público.

Assim, de acordo com a exposição de motivos, a proposta concilia objetivos de eficiência administrativa, estímulo à conformidade fiscal e racionalização do sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional de pequeno valor.

Ainda de acordo com a EXM, a relevância e urgência da medida são justificadas pela necessidade de simplificação e redução da tributação incidente sobre remessas de pequeno valor, com a finalidade de ampliar a formalização das operações, aumentar a previsibilidade para consumidores e operadores econômicos e reduzir incentivos à informalidade e à evasão tributária.

Por fim, a exposição de motivos destaca que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, geralmente, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

O § 1º do art. 14 da LRF define a renúncia de receitas como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O § 3º do art. 14 da LRF determina que o dispositivo anterior não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos de (i) importação de produtos estrangeiros (II), (ii) exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE), (iii) produtos industrializados (IPI), e (iv) operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF); além do cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Entretanto, a Lei nº 15.321/2025<sup>4</sup> (LDO 2026), em seu art. 143, estabelece que as proposições legislativas e as propostas de atos infralegais que impliquem redução de receitas e não configurem renúncias previstas nos termos do disposto no art. 14 da LRF deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarão em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou entidade proponente.

No caso específico da MPV nº 1.357/2026, o normativo transforma as alíquotas do imposto de importação devido em função do valor das remessas postais

---

<sup>4</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/115321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115321.htm).



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

internacionais, que na redação anterior do Decreto-Lei nº 1.804/1980 eram limites mínimos, em limites máximos, e ainda passíveis de redução dentro de certos parâmetros.

Tendo em vista que a alíquota efetivamente praticada já estava estabelecida em seu limite mínimo<sup>5</sup>, não há, como decorrência direta da medida provisória em análise, a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro imediato.

Entretanto, eventual ato do Ministro de Estado da Fazenda que efetivar a redução de alíquotas na forma da MPV em tela deverá observar o disposto no art. 143 da LDO 2026, por representar ato normativo infralegal que implique redução de receitas que não configure renúncia tributária prevista no art. 14 da LRF.

#### 4 Considerações Finais

Não se vislumbra a ocorrência de renúncia tributária e nem de diminuição de receita em virtude das disposições da MPV nº 1.357/2026. No entanto, eventual ato de redução de alíquotas, elaborado em função do art.1º, § 2º-B, II do Decreto-Lei nº 1.804/1980, com redação dada pela MPV representará efetiva redução de receita.

Eventual medida, embora não se classifique como renúncia de receita por força do § 3º do art. 14 da LRF, se for adotada no exercício de 2026, deverá observar o art. 143 da LDO 2026 que determina que é necessário que seja observado um conjunto de requisitos impostos pela legislação, no caso de redução de receita.

---

<sup>5</sup> A redação anterior do Decreto-Lei nº 1.804/1980, com redação dada pela Lei nº 14.902/2024, previa limites mínimos e máximos nos seguintes termos: *§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento) e não inferiores às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos).* O art. 2-A, por sua vez, estabelecia como **limites mínimos a alíquota de 20% para remessas postais internacionais de até US\$ 50,00 e de 60% para aquelas de US\$ 50,01 até US\$ 3.000,00.** Os novos limites máximos estabelecidos pela MPV nº 1.357/2026 são, justamente, os limites mínimos até então vigentes.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Especificamente, destaca-se a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas, elaboradas pelo órgão ou entidade proponente.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Eduardo Jacomo Seraphim Nogueira  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos